

NOTA INFORMATIVA Nº -416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Concessão de abono de permanência



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo acima epigrafado trata da concessão de abono de permanência retroativa, em virtude de nova averbação de tempo de contribuição.

ANÁLISE

2. Tendo em vista o princípio da efetividade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual os agentes públicos devem utilizar os meios adequados para atender com presteza aos cidadãos, sem deixar de observar as normas legais, é importante que os órgãos utilizem a ferramenta que lhes é disponibilizada, o CONLEGIS, no sítio deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para efetuar pesquisas. A prática reiterada desse procedimento de pesquisa ao CONLEGIS garante agilidade na concessão de direitos e benefícios ao servidor, pois a consulta formulada já pode ter sido submetida à análise desta Secretaria de Recursos Humanos e já haver entendimento consolidado, o que facilita as atividades das Divisões de Recursos Humanos dos órgãos.

3. Feitas estas considerações, passamos à análise do processo ora encaminhado a esta Coordenação, que versa sobre a concessão e o pagamento retroativo de abono de permanência. Cumpre observar que o tema já possui entendimento pacificado no âmbito desta Secretaria, e as manifestações sobre a matéria encontram-se disponíveis no CONLEGIS, como veremos mais adiante.

4. O mencionado abono será devido aos servidores que implementaram ou que vierem a implementar as condições expressas no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003; do §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; bem assim aqueles servidores amparados pelas regras de aposentadoria então vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/1998, cujo direito adquirido está consagrado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. O Ofício-Circular nº 25/SRH/MP, de 29/10/2004, estabeleceu que o abono de permanência “é devido aos servidores que preencherem as condições impostas pela norma constitucional, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, limitado à vigência da EC nº 41/2003 e condicionado à opção expressa do servidor por permanecer em atividade.”

6. A Nota Técnica nº 12/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e o Parecer/MP/CONJUR/Nº 1895-2.9/2004 também já trataram do tema, concluindo pela possibilidade do pagamento do abono de permanência, mesmo retroativamente, desde que os pressupostos para a aposentadoria voluntária tenham se verificado, ainda que a comprovação tenha ocorrido posteriormente à data de preenchimento dos requisitos.

7. Importante observar que, embora o servidor implemente as exigências para a concessão do abono de permanência em data anterior à edição da EC nº 41/2003, o pagamento do benefício somente é devido a partir de sua vigência, isto é, 31 de dezembro de 2003, devendo-se aplicar a prescrição quinquenal, a partir do requerimento formulado pelo servidor.

8. Isto posto, o abono de permanência será devido ao servidor desde o momento em que tenha cumprido os requisitos para a inatividade voluntária, estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 2º e 3º da mencionada Emenda, e opte por permanecer em atividade.

9. O pagamento do benefício, contudo, deve observar o marco temporal inicial correspondente à data de 31 de dezembro de 2003, referente à vigência da Emenda Constitucional nº 41, operando-se os efeitos da prescrição quinquenal a partir do requerimento do servidor.

À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2010.

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Matrícula nº 1573622

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo

. Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais para conhecimento.

Brasília, 29 de julho de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

